



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA

(1) *Anuário de águas e resíduos*
2) *Tutela para regular*
12.12.17

Presidência do Conselho de Ministros
Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros
Entrada N.º 1395
Data 17/12/2012

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Secretário de Estado da Presidência do
Conselho de Ministros

Rua Prof. Gomes Teixeira, 2 – 7.º

1399-022 Lisboa

Sec. Reg. Ambiente e Recursos Naturais
Gabinete do Secretário

Saídas

OF 22389 2012/12/17 P 7-98.0.1

SECCAO EXPEDIENTE

Sua Referência

Sua Comunicação de

ASSUNTO: "Parecer sobre projeto de proposta de Lei (Reg. PL 113/2012)"

Relativamente ao assunto mencionado em epígrafe, e em resposta ao Vosso ofício com a referência 1385/CGAB/SEPCM/2012, de 06 de dezembro de 2012, cumpre-nos, na sequência do despacho de Sua Excelência o Presidente do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, e de acordo com o direito de audição previsto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 40º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, transmitir a V. Exca. que, analisado o "Projeto de proposta de Lei que aprova a orgânica da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos – PCM (MAMAOT) – (Reg. PL 113/2012, temos a tecer as seguintes considerações:

1. O projeto *sub judice* corresponde à conceção da *Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos* (ERSAR) como entidade reguladora independente, visando essencialmente alterar o seu estatuto jurídico, regulando os seguintes objetivos:

! Reinforço da independência da ERSAR no exercício das respetivas funções, designadamente, através da redução dos poderes de tutela;

!! Reestruturação do setor das águas e dos resíduos, com prioridade para a sua sustentabilidade económico-financeira, e o fortalecimento do regulador como papel essencial;

!!! Assegurar os princípios de universalidade no acesso, de continuidade e qualidade de serviço, e de eficiência e equidade dos preços.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

2. Realçamos o facto do projeto de proposta de Lei restringir (e bem!), a jurisdição da ERSAR ao território continental:, nos termos do n.º 3 do art.º 1.º dos Estatutos

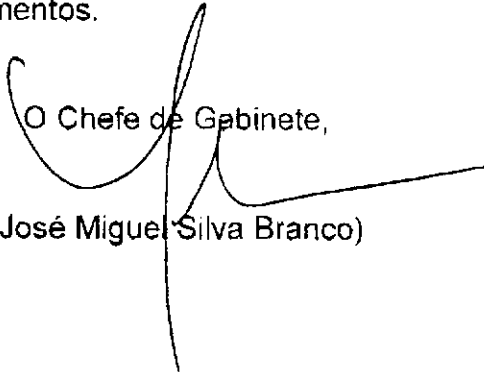
Com efeito, deverá ser uma entidade regional a exercer essas competências na Região Autónoma da Madeira, nos termos do princípio da subsidiariedade (artigo 11.º do estatuto político-administrativo da RAM):

*“Princípio da subsidiariedade - No relacionamento entre os órgãos do Estado e os órgãos de governo próprio da Região é aplicável o princípio da subsidiariedade, segundo o qual, e fora do âmbito das atribuições exclusivas do Estado, **a intervenção pública faz-se preferencialmente pelo nível da Administração que estiver mais próximo e mais apto a intervir**, a não ser que os objetivos concretos da ação em causa não possam ser suficientemente realizados senão pelo nível da Administração superior.”*

3. Nesse sentido, julgamos que a redação prevista no n.º 3 do artigo 8.º do diploma preambular, deverá ser alterada, uma vez que, no caso das Regiões Autónomas, o poder para aprovar tarifas permanece na concedente. Pelo que propomos que seja efetuado o seguinte aditamento à referida norma: *“(..) exceto no respeitante às Regiões Autónomas, para as quais a redação atual se mantém em vigor.”*

4. Pelo exposto, e caso seja salvaguardada a nossa proposta, nada temos a obstar ao seu teor.

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe de Gabinete,

(José Miguel Silva Branco)